

CJADMTR

De: Mazzoni Advogados [REDACTED]
Enviado em: segunda-feira, 21 de março de 2022 20:19
Para: CJADMTR; Sergio Mazzoni
Assunto: nova execução fiscal
Anexos: execução fiscal nova.pdf

Senhores, boa noite

Segue fluxograma que procura demonstrar uma nova forma de execução fiscal, onde credores se auxiliam para a satisfação dos seus créditos.

O subprocesso de “construção, leilão e liquidação” é destacado da execução fiscal para ser tratado num ambiente que pressupõe a existência de um programa capaz de suportar funcionalidades definidas por um ‘Comitê de credores fiscais”, que se relacione com as Procuradorias Fiscais de todos os entes públicos responsáveis pela inscrição de débitos fiscais na dívida ativa.

Eliminam-se guias de depósito de todo o tipo, guias de levantamento, perquirições sobre saldos remanescentes de débitos.

As atividades de depósito e armazenagem de bens removidos, leilão, recebimento do produto do leilão, são realizados com mão de obra de particular. A distribuição da receita entre os credores fiscais é realizada por Bancos, mediante aplicação de percentuais de participação definidos com uma nova redação do parágrafo único do artigo 187 do CTN.

Essa nova redação estimularia a busca de bens penhoráveis por parte dos credores fiscais, premiando o ente público que primeiro tiver indicado o bem que foi a leilão. P. ex. : município do Guarujá-SP inicia execução fiscal de débitos do IPTU e tem a informação necessária para fazer chegar primeiramente a informação de que o devedor tem um apartamento que pode ser penhorado. O parágrafo único do art. 187 do CTN estabeleceria: a) percentuais fixos de participação na receita para cada ente público, tipo União 50%, Estado 30%, Municípios 20% e b) um percentual de premiação para o ente público que identificou o bem a ser penhorado (p. ex., 50% a mais) e os percentuais novos, pertencentes a Estado e União (in casu, seguindo o exemplo, se o leilão do apartamento tiver rendido o resultado de R\$ 200 mil, o Município de Guarujá receberia 28% desse valor (20% da lei mais 50% como prêmio) R\$ 56 mil; a União receberia R\$ 90 mil (45% do total) e o Estado R\$ 54 mil (27% do total).

Em todos os casos em que houvesse premiação, nunca o recebimento de prêmio mais o correspondente ao percentual de participação poderiam, somados, ultrapassar o valor integral do crédito que o premiado tiver em cobrança.

Os serviços de depósito, armazenagem de bens removidos e leilão seriam confiados a particulares mediante licitação e sob fiscalização do comitê de credores fiscais.

As discussões sobre a existência ou inexistência de débitos continuariam nas Varas de Execuções Fiscais normais.

Uma variação desse programa poderia ainda expedir certidões sobre a existência de débitos fiscais, eliminando-se todas as repartições públicas incumbidas da emissão de certidões (existe ao menos uma unidade que faz esse serviço em cada Prefeitura, em cada Estado e na União). Bastaria também uma pequena alteração na lei de licitações, que elegesse o documento emitido por esse programa como o único exigível ao particular em licitações públicas.

As unidades que realizam licitações públicas poderiam realocar ou dispensar toda a mão de obra gasta no controle de certidões.

Meu nome é Sergio Mazzoni, advogado OABSP [REDACTED]

Auditor Fiscal do Estado de São Paulo aposentado, ex, Juiz do Tribunal de Impostos e Taxas, Diretor da Dívida Ativa, Diretor de Arrecadação, Diretor de Fiscalização e Delegado Regional Tributário na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo



Este email foi escaneado pelo Avast antivírus.

www.avast.com